



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
eço
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001349/97-40
Recurso nº : 120.626
Acórdão nº : 201-77.313

Recorrente : METALSPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. PAGAMENTOS EM MONTANTE INSUFICIENTE.

Havendo o contribuinte alegado tão-somente que recolheu a exigência relativa ao lançamento ora em comento, porém sendo a mesma em valor insuficiente ao crédito tributário lançado, deve-se alocar o *quantum* já pago e ainda não alocado em nenhum outro processo administrativo, restando devida eventual diferença.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALSPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10855.001349/97-40
Recurso nº : 120.626
Acórdão nº : 201-77.313

Recorrente : METALSPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Metalspina Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 158/162, contra o Acórdão nº 598, de 20/01/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 139/146, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 59/62, lavrado em 17/07/1997.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 60/61, consta que o lançamento decorreu das seguintes irregularidades:

- a) compensação indevida do Finsocial pago a maior com a Cofins de abril de 1992;
- b) depósitos judiciais em valor insuficiente no período de maio de 1992 a janeiro de 1993; e
- c) falta de recolhimento da Cofins, relativamente ao período de fevereiro de 1993 a abril de 1994, e de julho de 1994 a maio de 1995.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 65/71.

Por meio do Despacho, à fl. 126, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manifesta pela devolução do processo à Delegacia da Receita Federal para apreciação do pleito da compensação, considerando a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Entretanto, em atendimento ao referido expediente, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP informa, à fl. 127, que o motivo do lançamento é a falta de recolhimento da Cofins e não a compensação, esta objeto de discussão no âmbito judicial, inclusive.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve parte do lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/05/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado o indébito tributário, o contribuinte tem direito à sua restituição e/ou compensação, atualizado monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos e/ou recolhimentos indevidos, com créditos tributários vencidos e/ou vincendos.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.



Processo nº : 10855.001349/97-40
Recurso nº : 120.626
Acórdão nº : 201-77.313

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, nos termos do Decreto-lei nº 2.052, de 1983 e da Lei nº 8.212, de 1991.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade por meio de denúncia espontânea da infração somente se concretiza com o pagamento do tributo devido e os respectivos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

MULTA.

No lançamento de ofício, aplica-se multa sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição exigida no percentual fixado pela legislação então vigente.

Lançamento Procedente em Parte".

Em razão da aplicação da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, foi exonerado o crédito tributário relativo aos períodos de abril a julho de 1992, e parcela da exigência correspondente ao mês de agosto de 1992.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/03/2002, fl. 157, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/04/2002, onde, em síntese, argumenta que já quitou totalmente o débito objeto do presente lançamento pois, a decisão recorrida reduziu a Cofins exigida para R\$ 10.051,42, com o acréscimo de multa de 75%, todavia, em maio de 1999, recebeu comunicação da Receita Federal de que o débito relativo ao objeto da presente autuação teria sido inscrito em dívida ativa e que poderia quitá-lo integralmente, se pagasse até 31/05/1999, o que fez conforme Darf que anexa, no valor de R\$ 3.813,24.

Posteriormente, por orientação de sua contabilidade, soube que poderia saldar sua dívida da Cofins para com a Receita Federal, desde que efetuasse a íntegra do pagamento, devidamente beneficiada com a redução da multa, de acordo com o que dispunha a Lei nº 9.779/99, alterada pela Medida Provisória nº 1.858-6/99.

Assim, em 30/07/99, efetuou o pagamento de R\$ 9.978,29, conforme Darf que anexa, onde R\$ 8.849,93 correspondem a principal, e R\$ 1.128,36, correspondem a juros.

Por esta razão, requer a declaração da total insubsistência do presente lançamento, e que seja determinada a restituição do valor pago a maior, a ser apurado pelos auditores da Receita Federal.

À fl. 198 consta despacho da Agência da Receita Federal em Itu informando que:

a) o pagamento de R\$ 3.813,24 encontra-se confirmado à fl. 169, porém alocado ao Processo Administrativo nº 10855.202914/99-74, conforme extrato à fl. 178;

b) a inscrição em dívida ativa da União referente ao Processo Administrativo nº 10855.202914/99-74 encontra-se extinta, sendo relativa aos débitos especificados às fls. 173 a 178, oriundos da DIRPJ/96, entregue em 23/05/96; e

c) o pagamento de R\$ 9.978,29 encontra-se confirmado e disponível para alocação, sendo ainda superior ao limite de 30% exigível para fins de depósito prévio recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001349/97-40
Recurso nº : 120.626
Acórdão nº : 201-77.313

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente tão-somente o pagamento do crédito tributário ora discutido, que já foi parcialmente exonerado pela decisão *a quo*.

Ocorre que, à fl. 190, consta que, após a aludida exoneração, o crédito tributário era, em 30/07/1999, de R\$ 31.203,93, equivalente a R\$ 10.051,29 de principal, R\$ 7.538,30 de multa e R\$ 13.203,93 de juros, portanto em valores superiores ao depositado pela recorrente.

Além disso, conforme informou a Agência da Receita Federal em Itu, fl. 198, a importância de R\$ 3.813,24 diz respeito à Cofins declarada, espontaneamente, relativa ao período de janeiro a maio de 1995, paga em 1999, com multa de mora, o que se verifica, também, pela DIRPJ/96, fl. 106, e extratos de fls. 173/178.

Tais valores, apesar de declarados, não foram pagos, o que levou a fiscalização a efetuar o lançamento de ofício com a multa de 75%.

Ao meu sentir, apesar de ter havido a entrega da declaração, não se opera aqui a denúncia espontânea, que, esclareço, não foi invocada no presente recurso, pois descabe falar neste instituto quando o recolhimento ocorreu em 23/06/1999, fl. 169, posterior ao início do procedimento fiscal, que data de 14/05/1997, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 1/2.

Logo, relativamente aos fatos geradores de janeiro a maio de 1995, cobrar o principal, como procedeu a fiscalização, relativamente aos valores declarados, implica bitributação, porém, como a multa de ofício era devida, deve ser mantida a exigência relativa à diferença entre o que foi recolhido (R\$ 3.813,24), e o que foi lançado, verificando-se que os juros devem ser recalculados de forma a considerar como termo final, a data do efetivo pagamento.

No tocante à exigência relativa ao período de agosto de 1992 a dezembro de 1994, deve-se manter a exigência, porém alocar-se o pagamento de R\$ 9.978,29, que a Agência da Receita Federal em Itu informou passível de alocação.

Por oportuno, urge esclarecer que tal valor pago não tem o condão de extinguir o crédito tributário desde o seu nascedouro, ou seja, não se pode “compensar” com o principal lançado e desprezar a multa, porque tal pagamento, segundo informou a própria recorrente, foi levado a efeito em razão do disposto na Lei nº 9.779/99, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, que por sua vez, dizia respeito a valores que estavam sendo discutidos judicialmente, permitindo o seu recolhimento isento de multa e juros de mora, o que não condiz com a realidade do presente lançamento.

Com efeito, segundo o art. 17 da Lei nº 9.779/99:

“Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou



Processo nº : 10855.001349/97-40
Recurso nº : 120.626
Acórdão nº : 201-77.313

inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6/99, art. 10, tem-se:

"Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.



Processo nº : 10855.001349/97-40
Recurso nº : 120.626
Acórdão nº : 201-77.313

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ""

É de se observar, portanto, que os dispositivos a que se refere a recorrente tratam de créditos exonerados judicialmente, todavia, não consta nos autos qualquer prova de que os mesmos se encontram na condição ali descrita.

Por conseguinte, tem a recorrente o direito tão-somente de alocar este pagamento, se ainda não aproveitado de outra forma, para compensar com a importância exigida no presente lançamento.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do que foi até aqui relatado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO